

***EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº DO TERMO ADITIVO: 1º
Nº DO TERMO DE COOPERAÇÃO TECNICA:
001//2009-IDESP**

PARTES: Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR.

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará.

OBJETO: Alteração de valores por dotação orçamentária.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Jorge Alberto Gazel Yared.

FORO: Belém-PA

ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP: Rua Municipalidade, 1461 – Bairro: Umarizal – CEP: 66.050-350 - Belém -Pa.

Belém, 27 de outubro de 2009

SERGIO DE MELLO ALVES

Presidente do IDESP em exercício

*Repblicado por apresentar incorreção no DOE nº 31.538 de 04/11/2009.

***EXTRATO DE TERMO ADITIVO A TERMO DE
COOPERAÇÃO TECNICA
Nº DO TERMO ADITIVO: 002
DATA DE ASSINATURA: 08/01/2010**

Nº DO TERMO DE COOPERAÇÃO TECNICA: 001//2009-IDESP

PARTES: Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR.

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará.

OBJETO: Prorrogação de vigência e alteração de dotação orçamentária.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Jorge Alberto Gazel Yared.

FORO: Belém-PA

ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP: Rua Municipalidade, 1461 – Bairro: Umarizal – CEP: 66.050-350 - Belém -Pa.

Belém, 08 de janeiro de 2010

PETER MANN DE TOLEDO

Presidente do IDESP

*Repblicado por apresentar incorreção no DOE nº 31.582 de 11/01/2010.

***EXTRATO DE TERMO ADITIVO A TERMO DE
COOPERAÇÃO TECNICA
Nº DO TERMO DE COOPERAÇÃO TECNICA:
001//2009-IDESP
Nº DO TERMO ADITIVO: 3º**

PARTES: Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR.

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará.

OBJETO: remanejamento entre rubricas.

DATA DE ASSINATURA: 09/02/2010

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Jorge Alberto Gazel Yared.

FORO: Belém-PA

JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE

Presidente do IDESP

*Repblicado por apresentar incorreção no DOE nº 31.606 de 12/02/2010.

***EXTRATO DE TERMO ADITIVO A TERMO DE
COOPERAÇÃO TECNICA
Nº DO TERMO DE COOPERAÇÃO TECNICA:
001//2009-IDESP
Nº DO TERMO ADITIVO: 4º**

PARTES: Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR.

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará.

OBJETO: remanejamento entre rubricas.

DATA DE ASSINATURA: 04/03/2010

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Jorge Alberto Gazel Yared.

JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE

Presidente do IDESP

*Repblicado por apresentar incorreção no DOE nº 31.622 de 11/03/2010.

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

**COMPANHIA DOCAS DO PARA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 160220
VILA DO CONDE, 29 DE JULHO DE 2010
DELIBERAÇÃO Nº 11/2010**

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE BELÉM, VILA DO CONDE E SANTARÉM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.630/93, de

conformidade com a decisão de seus membros, tomada na 157ª Reunião Ordinária, realizada nesta data,

CONSIDERANDO ser atribuição do CAP, “desenvolver mecanismos para atração de cargas”, conforme preceitua o inciso VII do Parágrafo Primeiro do Artigo 30 da Lei nº 8.630/93; e

CONSIDERANDO as aprovações através das Deliberações nºs 17/2004, de 02.09.2004, 03/2008, de 21.5.2008 e 05/2009, de 26.03.2009;

CONSIDERANDO que o objetivo do incentivo tarifário, para o transporte de cabotagem nos Portos Públicos Organizados, é prioritariamente atrair cargas para aqueles que estão com sua capacidade operacional instalada ociosa;

CONSIDERANDO a necessidade de especificar os portos administrados pela Companhia Docas - CDP, não descritos no item I da Deliberação nº 10/2010.

D E L I B E R A :

- I - Conceder o benefício de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das taxas portuárias será aplicado nos Portos de Belém, Terminal Portuário de Outeiro, Porto de Vila do Conde e Porto de Santarém.
- II – Determinar que a CDP promova a publicação desta Deliberação no Diário Oficial do Estado.

Wilson do Egito coelho Filho

Presidente do CAP

Companhia Docas do Pará

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 160222

Belém-PA, 26 de agosto de 2010

DELIBERAÇÃO Nº 12/2010

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE BELÉM, VILA DO CONDE E SANTARÉM, de conformidade com a decisão unânime do Colegiado, tomada na 158ª reunião ordinária, realizada nesta data;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Autoridade Portuária, desenvolver mecanismos para atração de cargas e estimular a competitividade;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 30, parágrafo primeiro, inciso VIII, da Lei 8.630/93, compete ao CAP homologar os valores das tarifas portuárias;

CONSIDERANDO, ainda, solicitação da Autoridade Portuária, devidamente instruída em item de pauta constante da Ordem do Dia da referida reunião;

D E L I B E R A :

- I - Conceder a retroatividade referente ao período de 29.11.2009 a 21.01.2010, relativo ao Termo de Acordo Operacional, para movimentação e armazenagem de cargas no Porto de Vila do Conde, mediante condições e preços especiais estabelecido entre a Companhia Docas do Pará - CDP e a Mineração Buritirama S.A, homologado por este Conselho através da Deliberação CAP nº 01/2010, de 21.01.2010
- II - Com base na retroatividade acima estabelecida ficam os termos de Acordo Operacional válidos para o período de 29.11.2009 a 28.11.2010.
- III - Determinar que a presente Deliberação seja publicada no Diário Oficial do Estado.

WILSON DO EGITO COELHO FILHO

Presidente do CAP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**SESSÃO DE 02.09.2010
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 160185**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 02 de setembro de 2010 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 47.867

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2008/53716-0 – ISABEL ESMERALDA VASCONCELOS COSTA, na função de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1629, de 02.05.2008;

Processo nº 2008/53758-0 – DEUZENIRA DE JESUS DO NASCIMENTO, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-1-401, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1427, de 02.05.2008; e;

Processo nº 2008/53774-0 – MARIA IRENE DOS PRAZERES NABIÇA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-1-401,

lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1431, de 02.05.2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº. 47.868

Processo nº. 2008/52291-3

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº 781, de 28.08.2002, que trata da pensão militar em favor das dependentes do ex-segurado MANOEL DE OLIVEIRA COSTA.

ACÓRDÃO Nº. 47.869

Processo nº. 2007/52089-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 094/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS e a SETEPS.

Responsável: Sr. JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), e aplicar ao Sr. JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 785.776.836-72, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.870

Processo nº. 2008/50506-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 05/2007 firmado entre a COMISSÃO DE VELOCIDADE NA TERRA DE NOVO PROGRESSO e a ALEPA.

Responsável: Sr. LUIZ DARI BAZANELLA, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.871

Processo nº. 2008/52695-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 103/2004 e termos aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SEDECT.

Responsável: Srs. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo à época e JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$22.010,00 (vinte e dois mil e dez reais), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo, CPF nº. 047.044.872-53, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.